

N.F. N° - 210436.0133/20-7

NOTIFICADO - LUTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

NOTIFICANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0130-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 07/05/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 5.438,03, mais multa de 100%, no valor de R\$ 5.438,03, totalizando o montante de **R\$ 10.876,06**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 55.32.02** – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei de nº. 7.014/96 c/c cláusula quinta do Protocolo ICMS 109/09.  
Tipificação da Multa: Alínea “a”, inciso V do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96 do Estado da Bahia.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia DANFE de nº. 49.116.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 210436.0133/20-7, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); O Termo de Fiel Depositário - TFD, **sem assinaturas** (fl. 03); o Relatório "05 Resumo para Constituição de Crédito Tributário" emitido na data de 07/05/2020 contendo o DANFE já previamente selecionado (fl. 09); 01 DANFE localizados à folha 07, impresso na data de 07/05/2020 pela Superintendência Administração Tributária - Diretoria Planejamento Fiscalização - COE.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 13 a 17), protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 14/10/2020 (fl. 12).

A **Notificada, em seu arrazoado, afirmou** ter sido autuada indevidamente na NOTIFICAÇÃO FISCAL de nº 210436.0133/20-7 ao transportar, em 07/05/2020, papel MG 35 g/m<sup>2</sup> (NCM 4802.54.99) vendido à empresa MA Cambo S/A, em Ilhéus-BA, no valor de R\$ 25.696,42. **Ressaltou** que a fiscalização exigiu ICMS-ST de R\$ 7.151,12 e multa de R\$ 5.438,03 (total R\$ 10.876,06), identificando-a como sujeito passivo por substituição tributária.

**Destacou** que o papel tem destinação exclusiva como **material de embalagem** (proteção interna de luvas cirúrgicas) – portanto será integrado ao processo industrial do adquirente e tributado apenas na saída do produto final.

**Apontou** como fundamentos jurídicos:

1. **Art. 8º, § 8º, III da Lei 7.014/1996 (BA)** – dispensa de retenção/antecipação de ICMS-ST quando a mercadoria se destina a estabelecimento industrial para uso como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.
2. **Cláusula segunda, II, do Protocolo ICMS 109/2009 (SP-BA)** – mesma exceção para operações interestaduais destinadas a industrialização.

Diante disso, **pediu a anulação integral** da cobrança de ICMS-ST e da multa, com regularização da operação.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 07/05/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 5.438,03, mais multa de 100%, no valor de R\$ 5.438,03, totalizando o montante de **R\$ 10.876,06** decorrente do cometimento da Infração **(55.32.02)** por **deixar de proceder o recolhimento do ICMS retido**, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

**Em sede preliminar, cumpre destacar** que o processo administrativo tributário deve observar, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), os princípios da legalidade, verdade material, ampla defesa e devido processo legal, sendo que, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento do crédito tributário configura ato vinculado, cuja prática exige da autoridade fiscal o estrito cumprimento da legislação tributária vigente, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o art. 20 do mesmo regulamento prevê expressamente a possibilidade de decretação de nulidade, de ofício ou a requerimento da parte, quando verificados vícios que comprometam a legalidade do ato fiscal.

**No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento**, em especial no que tange à forma de constituição do crédito tributário, que não observou os elementos formais e materiais exigidos pela legislação de regência. Tratando-se de ato vinculado, o lançamento deve ser precedido de procedimento fiscal regular, com observância rigorosa dos atos preparatórios previstos na legislação aplicável.

Consta nos autos o **Relatório** “05 Resumo para Constituição de Crédito Tributário”, emitido em 07/05/2020 bem como cópia do DANFE impresso na mesma data, pela **Superintendência de Administração Tributária – Diretoria de Planejamento da Fiscalização – COE**. Esses elementos demonstram, de forma inequívoca, que a ação fiscal foi conduzida com base em **monitoramento remoto**, sem qualquer atuação presencial ou abordagem em trânsito. Importa destacar que a **Notificada é contribuinte não inscrito no Estado da Bahia**.

Neste ponto, é essencial registrar que a Notificação Fiscal em questão foi lavrada por Agente de Tributos Estaduais lotado na IFMT METRO, utilizando-se do modelo “Trânsito de Mercadorias”, embora o procedimento fiscal tenha decorrido, de fato, de atividades internas da Central de Operações Estaduais (COE), que se valeu de software para monitorar operações e identificar

possível ICMS a recolher. Ou seja, o crédito tributário foi constituído com base em elementos extraídos de sistemas informatizados, relativos a fatos pretéritos, sem qualquer contato direto com a mercadoria ou seu transportador.

Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS compreende duas linhas claramente definidas com base na natureza e na temporalidade dos fatos apurados. Uma dessas vertentes contempla a fiscalização imediata de operações em curso, como ocorre no trânsito de mercadorias, em que a constatação de uma irregularidade enseja a lavratura do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, com abordagem física do transportador. A outra vertente, por sua vez, é aquela em que a equipe fiscal realiza exames sobre fatos pretéritos, com base em elementos informatizados, documentos fiscais e cruzamentos sistêmicos, o que configura verdadeira fiscalização em estabelecimento — ainda que este esteja fora da circunscrição baiana - devendo, nesse caso, ser precedida dos atos formais previstos nos arts. 28 e 29 do RPAF/BA, como Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, intimações e prazo regulamentar. A indevida adoção do rito de trânsito para apuração remota e pretérita configura vício formal grave, por incompatibilidade entre o tipo de ação e o instrumento jurídico utilizado.

**A adoção de procedimento fiscal incorreto compromete a validade do lançamento**, por ofensa direta aos princípios da legalidade (art. 142 do CTN), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, impede o exercício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), ante a ausência de delimitação formal do início do procedimento.

Diante do exposto, resta caracterizada **NULIDADE ABSOLUTA DO LANÇAMENTO**, nos termos do art. 18, II, do RPAF/BA, por preterição do direito de defesa, sendo inviável a convalidação do vício identificado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal **210436.0133/20-7**, lavrada contra **LUTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR